

REGULAMENTAÇÃO NACIONAL PARA A ORGANIZAÇÃO DE PROVAS DESPORTIVAS DE AUTOMOBILISMO E DE KARTING

I — Normas gerais para a organização das provas

Artigo 1.º — Só poderão promover e organizar competições desportivas de automobilismo e de karting, a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting e os agrupamentos desportivos qualificados.

§ 1.º — Entender-se-á por «agrupamento desportivo qualificado» toda a Associação Desportiva reconhecida como tal pela autoridade competente e possuidora do título de organizador, a que corresponderá a qualidade de clube federado. A emissão daquele título cabe à Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting.

§ 2.º — A colaboração técnica de uma Associação ou Clube detentor (a) de título de organizador, não bastará para que essa outra entidade possa ser reconhecida como promotora de uma competição desportiva de automobilismo ou de karting.

Art.º 2.º — Os Clubes que pretendam promover a realização de competições desportivas de automobilismo ou de karting, deverão previamente solicitar à FPAK o título de organizador a que se refere o artigo 1.º e nos termos definidos pelo “Regulamento de Admissão de Sócios” em vigor, fazendo acompanhar o seu pedido de:

- a) Cópia dos estatutos e da escritura pública de constituição (FACULTATIVO);
- b) Fotocópia da publicação de extracto dos estatutos no Diário da República (FACULTATIVO);
- c) Fotocópia de número de identificação fiscal;
- d) Relação actualizada dos Corpos Gerentes;
- e) Declaração do número de associados;
- f) Requerimento dirigido ao Presidente da Direcção da FPAK solicitando a admissão como Sócio Efectivo ou Auxiliar;
- g) Declaração de conhecimento e aceitação dos Estatutos e demais Regulamentos da FPAK em vigor.
- h) Relação dos nomes das pessoas indigitadas para a referida secção — em número não inferior a três e não superior a oito — e documentação comprovativa de que possuem suficiente experiência na realização e organização de competições desportivas de automobilismo ou de Karting;
- i) Taxa definida pela FPAK, a qual a devolverá se for recusada a emissão do título.

§ 1.º — Só poderão exercer os cargos referidos na alínea c) do corpo deste artigo os elementos que não tenham participado em provas organizadas por esse clube nos seis meses anteriores à sua admissão.

Os elementos referidos na alínea c) só poderão voltar a participar em qualquer prova organizada pelo respectivo clube (exceptuam-se as provas exclusivamente inter-sócios) desde que hajam pedido a demissão do seu cargo — com conhecimento da FPAK — através de carta registada, seis meses antes da referida prova.

Salvo em casos excepcionais devidamente justificados e aceites pela Direcção da FPAK, é proibida a participação em mais do que uma secção de automobilismo ou de karting, bem como mudar de secção antes do fim do ano civil respectivo.

§ 2.º — A nomeação dos **Comissários Desportivos** de uma competição, nos termos do C. D. I., está sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Os Comissários Desportivos não serão responsáveis pela organização de uma prova, não lhes devendo caber qualquer função executiva;
- b) Os Comissários Desportivos deverão — tão breve quanto possível — após o fim de uma prova, enviar à FPAK um relatório (acompanhado dos resultados completos da competição devidamente assinado pelos presentes, que devem estar em maioria) onde deverão ser especificadas, em pormenor, as reclamações apresentadas e o resultado do seu julgamento, as desclassificações impostas e as suas razões, acompanhadas da sua opinião quanto a decisões a tomar eventualmente pela FPAK quanto a futuras medidas disciplinares;
- c) Quando uma prova inclui várias competições distintas, cada uma delas poderá apresentar comissários desportivos diferentes;
- d) Os nomes dos Comissários Desportivos serão propostos pelos clubes organizadores, para apreciação e eventual aprovação pela FPAK, que nomeará o respectivo Presidente, o qual poderá ser um dos nomes sugeridos ou outro a designar pela FPAK.

Os Comissários Desportivos terão autoridade absoluta para fazer respeitar o CDI, os regulamentos nacionais e particulares, julgando toda e qualquer reclamação que seja apresentada, sob reserva dos direitos de recurso, a que têm direito todos os concorrentes, de acordo com o texto do Art.º 182.º do CDI.

Os Comissários Desportivos dispõem dos poderes que lhes faculta o n.º 141 do Código Desportivo Internacional.

§ 3.º — O **Director da Prova** poderá desempenhar, simultaneamente, o cargo de Secretário da Prova, podendo fazer-se assistir por dois ou mais adjuntos.

Quando uma prova incluir várias competições distintas, cada uma delas poderá ter um director de prova diferente.

O Director da Prova é responsável pelo seu desenrolar, em cumprimento dos regulamentos em vigor e do programa oficial da competição.

Os deveres de um Director de Prova estão expressos no texto do Art.º 142.º do C. D. I.

§ 4.º — O **Secretário da Prova** é o responsável pela organização material da competição e pelos aditamentos e comunicados respectivos a emitir.

Tem o dever de se assegurar que todos os comissários e oficiais da prova estão perfeitamente conhecedores das missões respectivas e que estão na posse do material necessário.

§ 5.º — Os **Comissários Técnicos** terão a seu cargo todas as verificações respeitantes aos órgãos mecânicos dos veículos.

Os deveres dos Comissários Técnicos estão definidos no Art.º 145.º do CDI.

§ 6.º — Os cargos de Comissários Desportivos, Director da Prova, Secretário da Prova e Comissários Técnicos deverão merecer a aprovação da FPAK. Como tal, os seus nomes deverão constar, obrigatoriamente, dos projectos de regulamento a apresentar à FPAK para aprovação.

Art.º 3.º — A posse do título de organizador não dispensa o cumprimento das demais formalidades impostas por lei ou regulamento.

Art.º 4.º — A Direcção da FPAK, poderá, em qualquer momento, retirar a uma associação desportiva o título de organizador, após inquérito, e de acordo com o Instituto do Desporto de Portugal.

Art.º 5.º — A FPAK poderá:

- a) Não aprovar a designação proposta para determinada competição;
- b) Indeferir o pedido de inscrição de uma competição no Calendário Desportivo Nacional, se a sua realização lhe parecer inconveniente;
- c) Estabelecer limitações ao número de provas a realizar por mês e por cada Associação ou Clube organizador (a).

§ Único — A FPAK terá de justificar por escrito perante a entidade organizadora, as razões da recusa da aprovação a que se refere a alínea a) do presente artigo.

Art.º 6.º — Serão exclusivamente considerados para efeitos de inscrição no calendário, os pedidos formulados por Associações Desportivas ou Clubes que possuam o título de organizador a que se referem os artigos antecedentes.

II — Disposições a incluir, obrigatoriamente, nos regulamentos particulares dos ralis

Art.º 7.º — Os regulamentos particulares dos ralis estabelecerão itinerários obrigatórios em estrada, com exclusão de qualquer possibilidade de escolha.

§ Único — Exceptuam-se no corpo deste artigo, a escolha do ponto de partida para a prova de estrada quando o regulamento da competição prever mais do que um.

Art.º 8.º — No caso de uma competição incluir alguma prova complementar ou de classificação, em percurso não previamente conhecido dos concorrentes, terá essa prova, obrigatoriamente, características de regularidade exacta no que respeita à velocidade.

Art.º 9.º — O limite máximo de velocidade média em estrada é fixado em 50 km/h (para o período compreendido entre as 06h00 e as 21h00) devendo os Organizadores ter sempre em atenção as características do percurso.

O limite de 60 km/h só poderá ser atingido em competições integradas em Campeonatos/Troféus Nacionais e Regionais e em sectores que todos os concorrentes percorram entre as 21 e as 6 horas.

Ficam salvaguardados outros limites de velocidade estabelecidos por entidades oficiais competentes, nomeadamente, os que constem das disposições em vigor, para elaboração dos regulamentos particulares.

No interior das localidades o limite máximo de velocidade média é fixado em 30 km/h.

Art.º 10.º — As infracções graves ao Código da Estrada cometidas por condutores durante as competições desportivas e comunicadas em tempo útil aos clubes organizadores pelas autoridades competentes, poderão ser motivo de desclassificação.

Sem prejuízo das penalidades que forem aplicáveis pela FPAK e que poderão ir até à suspensão ou desqualificação, nos termos do CDI e do RDN.

III — Disposições gerais

Art.º 11.º — Na organização e realização das competições a que se referem os artigos precedentes, o Código Desportivo Internacional, bem como as Prescrições Gerais aplicáveis às provas de Automobilismo e Karting e os Regulamentos Nacionais de Automobilismo e Karting, permanecem como diplomas-base por que se rege em Portugal o automobilismo desportivo e o karting.

Art.º 12.º — Continuarão a ser considerados “Agrupamentos desportivos qualificados”, as entidades actualmente detentoras de Títulos de Organizador, desde que tenham sido definidos e aprovados para o ano em curso os nomes dos membros componentes das respectivas secções de automobilismo e/ou de karting.